

Projeto de Lei nº 02/2016

Dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Bálamo e dá outras providências.

A Sra. Elizandra Catia Lorijola Melato, Prefeita do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reestruturado por esta Lei o "Quadro de Pessoal" da Câmara Municipal de Bálamo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - emprego público é a posição instituída na organização do funcionalismo criado por lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual se corresponde um vencimento;

II - empregado público é a pessoa legamente investida e ocupante de emprego público, regido pelos preceitos desta lei;

III - servidor público é a pessoa ocupante de cargo ou emprego público;

IV - quadro de pessoal é o conjunto de empregos públicos pertencentes a Câmara Municipal;

V - vencimento é a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício do emprego público;

VI - referência é o número indicativo do emprego público na escala básica de vencimento;

VII - remuneração é o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais incorporadas ou não, percebidas pelo empregado.

Art. 3º - O regime jurídico adotado pela Câmara Municipal é o celetista, a ser regido pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452/43-CLT, além das disposições contidas nesta Lei e na Constituição Federal.

Art. 4º - O regime previdenciário a qual estão submetidos os empregados públicos da Câmara Municipal é o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 5º - A composição e a forma de vencimento e de remuneração dos

empregados públicos da Câmara Municipal são as constantes da presente lei.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal fica constituído:

- I - Emprego público de provimento em comissão;
- II - Empregos públicos de provimento efetivo.

SEÇÃO II DO EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 7º - Fica redenominado o emprego público de provimento em comissão, na quantidade e denominação, como segue:

- I - 1 (um) Assessor Jurídico e Legislativo, referência 04.

Parágrafo Único - O emprego público de provimento em comissão, é considerado de confiança e é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 8º - Ficam mantidos ou redenominados os empregos públicos de provimento efetivo, nas quantidades e denominações, como segue:

- I - 1 (um) Serviços Gerais - referência 01;
- II - 1 (um) Técnico Contábil - referência 02;
- III - 1 (um) Diretor da Câmara - referência 03.

Parágrafo Único - A nomeação para os empregos públicos constantes do presente artigo, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES

Art. 9º - Ficam mantidos os vencimentos e remunerações vigentes aos empregados públicos da Câmara Municipal, incorporando-se a estes as gratificações existentes.

Parágrafo Único - A remuneração do emprego público de Técnico Contábil referência 02 corresponde à remuneração paga nesta data ao emprego de Assessor Técnico Contábil, observado o disposto no *caput*.

Art. 10 - A remuneração dos empregados públicos somente poderá ser alterada por lei específica de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, assegurada a revisão geral anual nos termos da Lei Municipal nº 2180, de 01 de abril de 2015.

CAPÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 11 - Os empregados públicos da Câmara Municipal farão jus as

gratificações e adicionais previstos na Constituição Federal, artigo 7º e no Decreto-Lei nº 5.452/1943 - CLT, além das especificadas nesta Lei.

Parágrafo Único - Qualquer gratificação somente poderá ser concedida se prevista em Lei.

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 12 - O décimo terceiro salário, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, será pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira devida e paga no mês de aniversário do empregado público e o restante até o dia 20 de dezembro de cada ano.

SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO

Art. 13 - Os empregados públicos efetivos terão direito, após cada período de um ano, a percepção do anuênio, calculado a razão de 1% (um por cento) sobre o vencimento, a qual se incorporará para todos os efeitos.

SEÇÃO III DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 14 - Os empregados que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, fazem jus ao adicional de insalubridade.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 15 - Os empregados públicos que realizarem serviços extraordinários fora da jornada regular de cada emprego terão direito ao recebimento de adicional de horas extras, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora mensal de trabalho.

Parágrafo Único - Os ocupantes de emprego público em comissão não terão direito ao recebimento do adicional previsto neste artigo.

Art. 16 - Os empregados públicos que prestam serviços durante as sessões legislativas, poderão compensar o horário trabalhado nas sessões em sua jornada normal diária, com vistas a compensação do excesso de jornada.

§ 1º - A compensação de horário trabalhado em sessão será feita de acordo com o tempo efetivamente trabalhado e será realizada durante o ano legislativo.

§ 2º - As horas trabalhadas na sessão poderão ser acumuladas, podendo o empregado usufruí-las a seu critério, desde que não dificulte o funcionamento regular da Câmara.

SEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 17 - Em razão do gozo das férias anuais, farão os empregados públicos jus ao recebimento do adicional de férias, acrescido do terço constitucional, nos termos do inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO

Art. 18 - Os empregados públicos terão direito ao recebimento de adicional por qualificação, nas seguintes situações e proporções:

I - Para os empregos públicos que exijam ensino fundamental ou ensino médio para seu preenchimento, acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos em caso de conclusão de curso superior.

II - Para os empregos públicos que exijam ensino superior para seu preenchimento, acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos em caso de conclusão dos cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

SEÇÃO VII DO ADICIONAL DE SEXTA-PARTE

Art. 19 - O empregado que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá o adicional de sexta-parte, calculado à razão de um sexto sobre seus vencimentos integrais, incorporados a este nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO VIII DO ADICIONAİL POR FUNÇÃO

Art. 20 - A Câmara Municipal poderá efetuar o pagamento de adicional por função para o caso de emprego público que exerça algum trabalho de caráter especial, que vá além das atribuições previstas para sua função.

Parágrafo Único - O adicional por função somente poderá ser pago com a existência de norma regulamentadora acerca do trabalho especial desenvolvido pelo empregado.

Art. 21 - O empregado público nomeado para exercer a função de Relator do Controle Interno, fará jus ao adicional por função, nos termos definidos na Resolução nº 02, de maio de 2009.

Art. 22 - Fica mantido o adicional por função ao Diretor da Câmara, em virtude da realização dos serviços de manutenção e uso de softwares, criados e desenvolvidos pelo mesmo, para a Secretaria desta Casa, mantendo-se as disposições da Lei Municipal nº 1.763, de 11 de novembro de 2005.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23 - Para os servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal, a duração da jornada de trabalho não poderá exceder 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24 - O horário de trabalho fixado pelo Presidente da Câmara Municipal, poderá ser alterado através de Ato, em razão da peculiaridade dos serviços, adequando aos trabalhos desenvolvidos pelo legislativo ao longo do ano.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 25 - Os atuais servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, através de Portaria a ser baixada pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Nenhum servidor público será contratado, admitido ou nomeado para emprego não previsto na presente Lei.

Parágrafo Único - A nomeação do servidor de provimento em comissão será feita através de portaria, a partir da entrada em vigor desta Lei, mantendo sua vigência até que outra a revogue.

Art. 27 - As atribuições gerais de cada emprego e os requisitos para seu provimento são os constantes do Anexo I, da presente Lei.

Art. 28 - Ficam extintos os empregos públicos criados por Leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei.

Art. 29 - Durante o período de recesso parlamentar, a Câmara Municipal reduzirá o horário de expediente de seu funcionamento externo, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 30 - Fica mantidas as regras em relação ao prêmio de assiduidade, nos termos das Leis Municipais nºs 1582/2001 e 1706/2005, e da Resolução nº 02/2013.

Art. 31 - A Câmara Municipal concederá aos empregados públicos abono de final de ano, a ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, cujo valor será definido em Ato da presidência.

Art. 32 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, suplementadas, se necessário.

Art. 33 - Os orçamentos futuros consignarão dotação orçamentária para o cumprimento do disposto da presente Lei.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 29 de janeiro de 2016.

Mesa Diretora:

Ilso A. Monteiro Vasques - Presidente

Zilda Baesso Martins - Vice-Presidente

Maurício Antonio Saraiva - 1º Secretário

Rosimar P. Arone Garcia - 2ª Secretária

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS

I - São atribuições do emprego público de Serviços Gerais - Referência 01

- zelar pela limpeza das dependências da Câmara;
- manter a ordem de acomodação no recinto do Plenário e suas dependências;
- servir aos senhores vereadores, quando da realização de Sessões Ordinárias e Extraordinárias;
- receber e repassar as correspondências, convites e comunicados aos vereadores;
- atender ao público e as ligações telefônicas.

02 II - São atribuições do emprego público de Técnico Contábil - Referência

- fazer registrar e controlar todos os fatos e atos administrativos, patrimoniais, orçamentários e financeiros da Câmara, em livros ou sistemas próprios;
- zelar pelas suas contas, seus documentos, formalizando balancetes mensais e anuais para as respectivas prestações de contas aos órgãos competentes;
- controlar o departamento pessoal.

03 III - São atribuições do emprego público de Diretor da Câmara - Referência

- fazer registrar em livros próprios ou meios equivalentes, todos os atos praticados pela Secretaria da Câmara através de sua Mesa Diretora, das Comissões permanentes, dos senhores vereadores, do seu Plenário e demais atos inerentes ao desempenho do Poder Legislativo;
- controlar o recebimento, envio e arquivamento de documentos oficiais expedidos ou recebidos;
- expedir certidões dentro do seu âmbito de competência;
- receber e arquivar as declarações de bens dos vereadores e servidores do legislativo;
- dar encaminhamento aos documentos protocolizados na Câmara;
- fornecer informações, cópias de documentos e atas das sessões legislativas;
- operar a mesa e controle de som, o sistema de audio/video e gravações durante as sessões legislativas.

IV - São atribuições do emprego público de Assessor Jurídico e Legislativo - Referência 04

- assessorar e orientar o presidente da Câmara no acompanhamento das matérias legislativas e questões de interesse da Câmara Municipal;
- assessorar a presidência da Câmara nas reuniões e audiências públicas;
- assessorar a Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes e os senhores vereadores no desempenho de seus trabalhos, na elaboração de projetos, requerimentos e atos inerentes ao desempenho da função legislativa;
- atender a consultas sobre questões jurídicas submetidas à apreciação do presidente da Câmara, emitindo pareceres quando necessário;
- acompanhar a prestação das contas da Mesa Diretora pelo Tribunal de Contas, orientando no que for necessário e prestando as informações cabíveis quanto aos relatórios e julgamentos das contas.